



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



LEI Nº. 4238
de 19 de abril de 2002

(Projeto de Lei de iniciativa dos Vereadores Antonio Luiz Caldas Junior e Domingos Chavari Neto)

“Proíbe a exigência de experiência anterior dos jovens que se candidatam ao ingresso no Serviço Público Municipal e dá providências correlatas”.

O Presidente da Câmara Municipal de Botucatu faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, nos termos da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. – Fica proibido a exigência de experiência profissional anterior para o ingresso de jovens na administração dos poderes públicos do Município de Botucatu, independentemente do regime jurídico a que deverão se subordinar, ressalvados os casos previstos em lei.

Parágrafo único – Para o disposto na presente lei, é considerado jovem o homem ou mulher com idade entre 18 (dezoito) e 25 (vinte e cinco) anos, comprovada mediante apresentação de documento hábil.

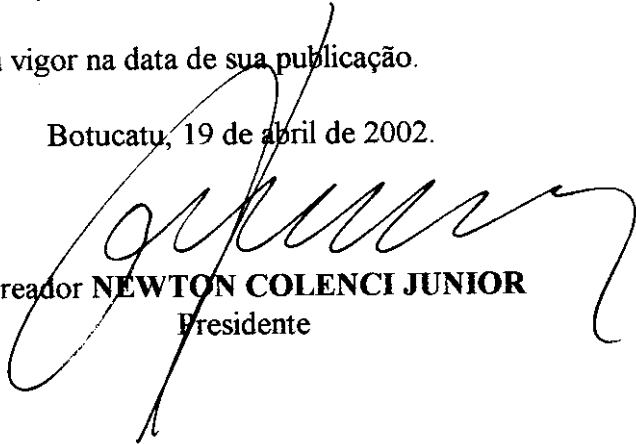
Art. 2º. – As disposições previstas na presente lei aplicam-se ao ingresso de jovens nas empresas que executem serviços permitidos ou concedidos pela administração pública municipal.

Art. 3º. – A não observância das disposições previstas na presente lei sujeitará os infratores às penalidades especificadas em seu Regulamento, nos termos do art. 4º desta lei.

Art. 4º. – Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º. – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Botucatu, 19 de abril de 2002.


Vereador **NEWTON COLENCI JUNIOR**
Presidente

Publicada e Registrada na Secretaria da Câmara Municipal de Botucatu na mesma data.
A Diretora Técnico-Administrativa da Câmara,


SILMARA FERRARI DE BARROS